



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Sidinei Maraia
Processo: 060013142/05
Auto de Infração: 093897-8
Assunto: Recurso
Data: 28/09/2016

PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico manifestar opinião do Conselheiro signatário quanto ao procedimento que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 093897-8, o qual atribuiu multa pecuniária no valor de R\$45.318,00.
- 2- Compulsando os autos, vê-se que o autuado indicado acima recorreu, em primeira instância, contra a autuação e consequentemente da penalidade a ela impostas (fls. 02 à 11).
- 3- Nota-se também, à fl. 17 e 18, que o recurso foi acolhido pelo Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos, mas, pelos motivos ali expostos, concluiu pelo indeferimento do mesmo, e manutenção da multa aplicada (R\$45.318,00). O Parecer foi ratificado e devidamente homologado pelo Diretor de Controle e Fiscalização (fl. 19).
- 4- Deu-se a devida publicidade da decisão em 06/09/2006 (fl. 20), e o autuado foi notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR – em 02/02/2007 (fl. 22).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- 5- O autuado exerceu seu direito, e antes mesmo do retorno da AR, apresentou recurso (fls. 23 à 44).

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso interposto indica protocolo em 09/10/2006 (fl. 23), não restando dúvida de sua tempestividade, se o autuado somente foi notificado em 02/02/2007, tendo a decisão sido publicada em 06/09/2006.

CONSIDERAÇÕES

- 7- A autuação se deu por:

Transportar/escoar 700 m³ (setecentos metros cúbicos) de lenha nativa, proveniente de intervenção florestal, realizada conforme Laudo de Vistoria constante no processo nº 06050000311/03, de propriedade do Sr. Wagner Silva Lima, sem nota fiscal, selo ambiental, autorização e GCA, instituído pelo poder público, contrariando legislação em vigor.

Como descrito acima, os argumentos apresentados no primeiro recurso não foram capazes de descaracterizar a autuação.

Em resumo, a peça de recurso ora analisada se ancora no argumento que o autuado não infringiu a Lei na forma como descrito nos Autos, uma vez que não transportou nem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

escoou a lenha citado no Auto de Infração. Tal argumento já havia sido apresentado no recurso inicial, mas foi combatido pelo Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos, onde a relatora consignou que o autuado seria responsável pela lenha em razão de contrato que à época vigorava. O tal contrato teve cópia costada aos autos às fls. 07 e 08, e 39 e 40.

CONCLUSÃO

8- Diante do exposto, vejo que não há outro caminho, que não acompanhar o Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos, e declinar minha conclusão pelo acolhimento do recurso, mas quanto ao mérito, pelo INDEFERIMENTO e manutenção da multa no valor de R\$45.318,00.

Sob censura, eis meu parecer.


Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região